



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015839-37.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante YURI SILVA VIANA, é apelado BANCO INTER S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1015839-37.2024.8.26.0348
Apelante: Yuri Silva Viana
Apelado: Banco Inter S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mauá/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Exibição de Documentos ajuizada por consumidor com o objetivo de compelir instituição financeira a apresentar cópias de contratos bancários. A parte autora alegou dificuldade administrativa em obter os documentos extrajudicialmente e informou ausência de resposta à notificação enviada ao banco. A petição inicial foi indeferida sob o fundamento de ausência de prova da recusa do requerido. A parte autora interpôs Apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a petição inicial poderia ter sido indeferida sem prévia intimação para emenda; (ii) avaliar se a notificação extrajudicial enviada pelo requerente é suficiente para caracterizar o interesse de agir e justificar o prosseguimento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da petição inicial sem a prévia concessão de prazo para manifestação da parte autora sobre eventual vício formal ofende o contraditório e a ampla defesa, em violação aos arts. 10 e 321 do CPC.

4. O indeferimento da petição inicial, sob a suposição de que poderia haver motivo legítimo para a ausência de resposta do banco, impõe formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

5. A notificação extrajudicial enviada ao banco, comprovada nos autos, demonstra a tentativa de solução extrajudicial da demanda e a ausência de resposta pelo requerido, o que configura pretensão resistida e revela o interesse de agir.

6. Ainda que eventual recusa do banco pudesse se justificar por razões formais, caberia à instituição financeira comunicar sua negativa de forma clara e fundamentada, indicando ao consumidor as providências necessárias, nos termos dos arts. 6º, III, e 54, II, do CDC, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 321, 331, §1º, 381, II e III, 396; CDC, arts. 6º, III, 54, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 25.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 12.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597, Rel. Des. Paulo Alonso, j. 23.10.2024.

Trata-se de ação de Exibição de Documentos. Afirmou haver dificuldades administrativas pelo consumidor em seu obter os documentos buscados, não tendo obtido resposta à notificação extrajudicial encaminhada, forçando a parte autora ao ingresso judicial da demanda. Assim, requereu a condenação do banco requerido a efetuar a exibição dos documentos.

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por falta de provas da recusa do banco em fornecer os contratos pela via extrajudicial (fls. 85/86).

O requerente interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que comprovou ter notificado extrajudicialmente o banco (fls.140/145).

É o relatório.

A sentença é nula, pois indeferiu a petição inicial sem antes dar prazo para o requerente se manifestar sobre esta possibilidade e eventualmente sanar o vício, como determinam os arts. 10 e 321 do CPC.

Ademais, há nulidade porque o juízo de origem descumpriu o art. 331, §1º, do CPC ao deixar de determinar a citação do requerido para a apresentação de contrarrazões.

Não bastasse isso, é equivocada a fundamentação da sentença no sentido de que o banco não foi previamente notificado a apresentar os contratos à consumidora.

O documento de fls. 39/41 comprova de forma clara que o advogado do autor notificou extrajudicialmente o banco a exibir os documentos, através de carta com Aviso de Recebimento (fls. 18).

O indeferimento da petição inicial, sob a suposição de que poderia haver motivo legítimo para a ausência de resposta do banco, impõe formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara. Da mesma forma, o art. 54, II, do CDC prevê expressamente a obrigação dos prestadores de serviço de fornecer aos consumidores cópias dos seus contratos.

Então, ainda que se suponha que o banco deixou de exibir os contratos na esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias ou pela falta de apresentação de procuração outorgada ao advogado, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos.

No entanto, o autor alegou que o banco sequer respondeu a notificação, de modo que há necessidade de ajuizamento desta ação, sendo assim, de rigor, a anulação da sentença a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito. Neste sentido:

"CONSUMIDOR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que

indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir. Inconformismo da autora, que pretende a exibição de documentos a fim de decidir sobre a viabilidade, ou não, da propositura de ação judicial em face da ré. Viabilidade. A transparência é a viga medular estruturante do equilíbrio buscado para as relações de consumo, a outorgar ao consumidor o inafastável direito de amplo acesso (informação) aos documentos representativos das obrigações que celebra. E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende. Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de "admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas". Irretorquível interesse de agir. A obrigação de apresentar documentos, portanto, não pode ser afastada."

(TJSP; Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

"Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Contrato bancário – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento – Pretensão resistida caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

"Apelação. Consumidor. Produção antecipada de provas. Determinação de emenda da petição inicial. Providência desnecessária. Sentença de extinção cassada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso do autor acolhido. 3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. Notificação extrajudicial específica, a indicar o contrato pretendido, e foi devidamente acompanhada de procuração firmada pelo autor. Verificado o interesse processual pela falta de resposta da ré, em tempo razoável, ao pedido administrativo. Presentes os requisitos para interposição da ação, nos termos dos arts. 319 e 381, II e III, do CPC. 4. Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Dessa forma, é necessário o prosseguimento da ação, com a formação do contraditório.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a citação do requerido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora